



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002502-60.2024.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante HUMBERTO TADEU SALLES, é embargado FABIO LANDIM GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.289

Embargos de Declaração nº 1002502-60.2024.8.26.0451/50000

Embargante: Humberto Tadeu Salles

Embargado: Fábio Landim Garcia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pleito de alteração do julgado – Omissão e contradição – Inocorrência – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por HUMBERTO TADEU SALLES contra v. acórdão de fls. 248 a 253, que negou provimento ao apelo interposto pelo embargante.

Alega o embargante que há omissão e contradição no v. acórdão, tendo em vista que: a) o empréstimo ocorreu anteriormente à distribuição da execução, o que impossibilita a caracterização de fraude à execução; b) a transferência foi realizada em dinheiro, o que afasta a necessidade de apresentação de comprovante bancário; c) a quantia foi devolvida no mesmo ano, o que afasta a necessidade de declaração no IRPF. Pugna pelo prequestionamento dos arts. 789, 489, § 1º, inc. IV e 373, inc. I, todos do CPC, bem como com o entendimento do STJ, firmado nos precedentes: AgRg no Ag 632899/MG, EREsp 40.224/SP e AgInt no REsp n. 1.896.456/SP.

Desnecessária a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

O embargante pretende **REDISCUTIR o mérito da decisão embargada** e obter a alteração do posicionamento, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há vícios no v. acórdão.

Todos os argumentos capazes de influenciar na conclusão adotada foram analisados, sendo certo que os termos em que se lavrou a r. decisão embargada são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

A decisão colegiada foi EXPRESSA às fls. 251, 252 ao indicar que:

A simples alegação de que depositou nos autos a quantia determinada pelo juízo NÃO é suficiente para comprovar o negócio. (fls. 251)
(...)
Caso o mútuo entre o apelante e o executado tivesse sido realizado, haveria ao menos a declaração no imposto de renda daquele ano.
(...)
Sem documento que comprove o negócio, conforme determinação da LEI, não é possível afastar a fraude à execução. (fls. 252)

Como se vê, as alegações do embargante foram DEVIDAMENTE afastadas, pois: a) sem prova do mútuo NÃO é possível crer no pacto anterior à execução; b) o depósito em dinheiro não afasta a necessidade de extrato do saque do cofre; c) a alegação de que a quantia foi devolvida no mesmo ano NÃO exclui a imposição da declaração do IRPF.

Frisa-se: O APELANTE NÃO SE INCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA ESTIPULADO NO ART. 373 DO CPC.

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Os termos em que se lavrou o Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Note-se que não há omissão na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. **O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes**, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

“[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]”.

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

O que ocorre é que o embargante, pretextando omissão e contradição pretende reverter parte de decisão que não foi favorável a ele. Para essa finalidade – revisão do entendimento – não se prestam os embargos.

Adverte-se o embargado que o art. 80, inciso VII do CPC discorre que incorre em **litigância de má-fé** aquele que interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA